

REVITIMIZAÇÃO NO TRATAMENTO DAS VÍTIMAS DE CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL: ANÁLISE DO CASO MARIANA FERRER

Catarine Dartora*
Rodrigo Ghiringhelli Azevedo**

RESUMO

O artigo se propõe a avaliar o processo de vitimização secundária presente no tratamento das vítimas dos crimes contra a dignidade sexual, tanto no âmbito do judiciário, como no da segurança pública. Trata-se de um estudo do caso Mariana Ferrer, o qual tornou-se emblemático na exposição da revitimização que as vítimas de violência sexual são submetidas. O artigo, ainda, irá analisar as contribuições realizadas pelos movimentos feministas, os avanços legislativos e o papel dos operadores do direito e dos agentes da segurança pública no combate a problemática. Para seu desenvolvimento, utilizou-se como técnica de pesquisa a revisão bibliográfica, assim como a análise de processos judiciais e de matérias da mídia.

Palavras-chave: vitimização secundária; vitimologia; crimes contra a dignidade sexual; caso Mariana Ferrer.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO. 2 VITIMOLOGIA. 2.1 CONCEITO DE VÍTIMA. 2.2 GRAUS DE VITIMIZAÇÃO. 2.3 VITIMIZAÇÃO SECUNDÁRIA NOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. 3 CASO MARIANA FERRER. 4 MEDIDAS CONTRA A VITIMIZAÇÃO SECUNDÁRIA. 4.1 LUTA DOS MOVIMENTOS FEMINISTAS PELOS DIREITOS DAS VÍTIMAS. 4.2 AVANÇOS LEGISLATIVOS. 4.2.1 Lei Maria da Penha. 4.2.2 Lei Mariana Ferrer. 4.3 PAPEL DOS OPERADORES DO DIREITO E PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA PÚBLICA. 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS. 6 REFERÊNCIAS.

1 INTRODUÇÃO

No ano de 2020, o caso conhecido como Mariana Ferrer ganhou destaque nas redes sociais, gerando polêmica e revolta nacional, após o vazamento de vídeos da audiência de instrução e julgamento e documentos sigilosos do processo, realizados pelo jornal The Intercept Brasil.

De acordo com Mariana, o famoso empresário Aranha Filho, na noite de 15 de dezembro de 2018, a teria estuprado, depois de dopá-la, em uma festa. Após a realização da audiência de instrução e julgamento do processo, em que Aranha inicialmente teria sido denunciado por crime de estupro de vulnerável, os vazamentos de vídeos do ato processual demonstraram que, por repetidas vezes, Mariana foi humilhada pelo advogado de defesa de Aranha. A defesa apresentou fotos sensuais tiradas pela vítima, antes da ocorrência do crime, para a realização de um trabalho como modelo profissional, para justificar a tese de que a relação

* Graduada de Direito na Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). E-mail: catarinedartora@hotmail.com

** Professor da Escola de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS), bolsista de produtividade em pesquisa CNPq.

havia sido consensual. Em meio a lágrimas, a vítima implora por respeito e é acusada de ser dissimulada e falsa, entre outras ofensas. Ao final, o réu foi absolvido.¹

O caso narrado expõe que, apesar dos avanços legislativos realizados na área, ainda se faz fortemente presente o sistema de vitimização secundária imposto às vítimas de violência sexual. Esse fenômeno resulta, de acordo com Antonio Beristain, em um processo de revitimização, em que os órgãos institucionais do Estado responsáveis por fazer “justiça” são os que causam certo tipo de sofrimento às vítimas.²

Na mesma medida em que cresce o cenário da ocorrência de revitimização no país, aumentam os números de vítimas de crimes contra a dignidade sexual. De acordo com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, apenas no ano de 2021, uma menina ou mulher foi vítima de violência sexual a cada 10 minutos, contabilizando 56.098 ocorrências de estupro em todo o Brasil.³ Ainda, a Pesquisa Nacional de Saúde, realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, demonstrou que pelo menos 8,9% das mulheres brasileiras já sofreram algum tipo de violência sexual durante sua vida.⁴ Os dados das pesquisas citadas demonstram que a maior parte das vítimas de violência sexual no país ainda são meninas e mulheres, o que revela como a desigualdade de gênero, o machismo e a misoginia são inerentes à questão.

O presente trabalho, portanto, objetiva investigar o processo de vitimização secundária imposto às vítimas de crimes contra a dignidade sexual, com base na análise do caso Mariana Ferrer, ainda, se propõe a analisar os avanços realizados na área e as formas de resolução da problemática. Para tanto, nos primeiros tópicos serão tratadas às questões envolvendo a vitimologia e o caso Mariana Ferrer e, em seguida, será analisado as medidas contra a vitimização secundária. Baseado nisso, será aplicado, como técnica de pesquisa a revisão bibliográfica, bem como a análise de processos judiciais e de matérias da mídia, ainda, metodologicamente será realizado um estudo de caso.

2 VITIMOLOGIA

De acordo com Antonio Beristain, a vitimologia surgiu como uma reação à macrovitimização ocasionada pela II Guerra Mundial, isto é, originou-se como uma resposta dos judeus ao holocausto hitleriano/germano, amparados, a partir de 1945, pela reparação positiva do povo alemão. No entanto, oficialmente no âmbito científico e mundial, a vitimologia nasce apenas no ano de 1979, durante o Terceiro Simpósio

¹ ALVES, Schirlei. Julgamento de influencer Mariana Ferrer termina com tese inédita de “estupro culposo” e advogado humilhando jovem. **The Intercept Brasil**, São Paulo, 03 nov. 2020. Disponível em: <https://theintercept.com/2020/11/03/influencer-mariana-ferrer-estupro-culposo/>. Acesso em: 16 set. 2022.

² BERISTAIN, Antonio. **Nova Criminologia à luz do Direito Penal e da Vitimologia**. Tradução: Cândido Furtado Maia Neto. 1. ed. Brasília: UNB, 2000.

³ VIOLÊNCIA contra mulheres em 2021. **Fórum brasileiro de segurança pública**, 2021. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/03/violencia-contra-mulher-2021-v5.pdf>. Acesso em: 16 set. 2022.

⁴ BRASIL. Pesquisa Nacional de Saúde. **IBGE**, Rio de Janeiro, 2021. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101800.pdf>. Acesso em: 16 set. 2022.

Internacional de Vitimologia, em que foi fundada a Sociedade Mundial de Vitimologia, a qual impulsionou a produção acadêmica sobre a matéria.⁵

A vitimologia diz respeito essencialmente a área que se dedica ao estudo da vítima, sendo definida por Ezzat Fattah como um ramo originado da Criminologia, o qual refere-se a vítima direta do crime e define o conjunto de conhecimentos biológicos, sociológicos, psicológicos e criminológicos sobre a vítima.⁶ Deste modo, os chamados vitimólogos ocupam-se de investigar as diversas situações envolvendo as vítimas, como, por exemplo, os impactos e prejuízos causados pelas lesões sofridas, as reações políticas, sociais e econômicas à respeito de sua situação, além de averiguar a forma como elas são tratadas pelo sistema de justiça criminal.

Contudo, na visão de Antonio Beristain, a área de conhecimento citada não deve restringir-se apenas ao estudo da vítima do crime, preceituando que:

A vitimologia deve proclamar-se uma ciência para a liberdade e a liberação moral e material de todo o tipo de vitimados (delinquentes marginalizados e submergidos sociais), que engloba também atingidos pelos acidentes de trabalho, sem esquecer da sociedade, ou grande parte dela, quando se trata do abusivo poder governamental, econômico, religioso, acadêmico ou jornalístico, etc.⁷

Inicialmente, a vitimologia era majoritariamente teórica e se preocupava apenas em encontrar explicações causais do crime e em investigar o papel da vítima, além disso, concentrava-se nas características das vítimas e no relacionamento vítima-ofensor, analisando o comportamento da vítima como uma variável situacional que poderia levar a um gatilho ou fator precipitante do crime.⁸ Proporcionalmente a evolução da disciplina científica, ocasionada por diversas correntes, tais como a vitimologia crítica e a vitimologia feminista, ocorreram transformações na forma de como a vítima é vista. A título de exemplo tem-se os estudos elaborados por Elena Larrauri, que define as áreas de conhecimento da vitimologia, às quais consistem em: inquéritos de vitimização, para obter informações sobre as vítimas; papel das vítimas no direito penal, identificando seus direitos e, por fim, atendimento assistencial e econômico às vítimas, particularizando suas necessidades.⁹

Após a adoção das Nações Unidas à Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder, ocorreram, em diversos países, movimentos de desenvolvimento do direito das vítimas. Como, por exemplo, o avanço legislativo na área, criação de indenizações estatais às vítimas de crimes violentos, a figura da restituição pelo ofensor, além da expansão dos

⁵ BERISTAIN, Antonio. **Nova Criminologia à luz do Direito Penal e da Vitimologia**. Tradução: Cândido Furtado Maia Neto. 1. ed. Brasília: UNB, 2000.

⁶ FATTAH, Ezzat A. Victimology: Past, Present and Future. **Criminologie**, Montreal, CA, v. 33, n. 1, p. 17-46, out. 2002. Disponível em: <https://www.erudit.org/fr/revues/crimino/2000-v33-n1-crimino142/004720ar/>. Acesso em: 22 set. 2022.

⁷ BERISTAIN, Antonio. **Nova Criminologia à luz do Direito Penal e da Vitimologia**. Tradução: Cândido Furtado Maia Neto. 1. ed. Brasília: UNB, 2000, p. 89.

⁸ FATTAH, Ezzat A. Victimology: Past, Present and Future. **Criminologie**, Montreal, CA, v. 33, n. 1, p. 17-46, out. 2002. Disponível em: <https://www.erudit.org/fr/revues/crimino/2000-v33-n1-crimino142/004720ar/>. Acesso em: 22 set. 2022.

⁹ LARRAURI, Elena. Victimología: ¿Quiénes son las víctimas? ¿Cuáles sus derechos? ¿Cuáles sus necesidades?. **Jueces Para La Democracia**, Madrid, ES, v. 15, n. 1, p. 21-31, mar. 1992. Disponível em: <http://www.juecesdemocracia.es/wp-content/uploads/1992/03/revista-15-enero-1992.pdf>. Acesso em: 23 set. 2022.

programas de atendimento as vítimas, tornando a terapia uma forma popular e aceitável de lidar com os efeitos da vitimização.¹⁰

2.1 CONCEITO DE VÍTIMA

Como explicitado no item anterior, o modo de ver a vítima e o papel que ela desempenha sofreram diversas mudanças ao longo dos anos. Mendelsohn, um dos precursores da vitimologia, desenvolveu a tipologia das vítimas, uma classificação feita com base na distribuição de responsabilidade dessas, sendo as principais categorias: a vítima inteiramente inocente (ideal), aquela que involuntariamente se expõe ao risco; a vítima de culpabilidade menor; a vítima tão culpável quanto o ofensor (voluntária), aquela que sugere ou adere a conduta desse; a vítima provocadora, que incita o infrator ao crime, e, por fim, a vítima inteiramente culpável. No entanto, diversas críticas foram realizadas a classificação de Mendelsohn, principalmente no relativo a vítima culpável, pois a aferição de graduação de sua culpabilidade é de difícil realização no caso concreto.¹¹

A Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder, realizada pela Assembleia Geral da Organização Mundial das Nações Unidas, em 1985, buscou valorizar a vítima e lhe atribuir um conceito protetivo, definindo-a:

O termo “vítimas” designa as pessoas que, individual ou coletivamente, tenham sofrido um dano, nomeadamente um dano físico ou mental, um sofrimento emocional, um prejuízo económico ou um atentado importante aos seus direitos fundamentais, em resultado de atos ou omissões que violem as leis penais em vigor nos Estados Membros, incluindo as leis que criminalizam o abuso de poder.¹²

Já para Beristain, o conceito de vítima abrange não somente pessoas, mas também organizações, ordens jurídicas e/ou morais, que sejam ameaçadas, lesadas ou destruídas. O autor aponta ainda a dificuldade de identificar a vítima como sendo apenas o sujeito passivo do delito, como exemplo utiliza o crime de terrorismo: “os sujeitos passivos de um delito são cinco, dez ou cinquenta pessoas; em lugar disso, as vítimas podem ser cem ou, ainda, mil pessoas”.¹³

Sendo assim, em uma visão abrangente, além da vítima direta do crime, terceiros que se sintam afetados pelo delito também devem ser considerados vítimas, pois foram prejudicados de alguma forma em decorrência dele, merecendo a atenção e a assistência necessária.

¹⁰ FATTAH, Ezzat A. Victimology: Past, Present and Future. **Criminologie**, Montreal, CA, v. 33, n. 1, p. 17-46, out. 2002. Disponível em: <https://www.erudit.org/fr/revues/crimino/2000-v33-n1-crimino142/004720ar/>. Acesso em: 22 set. 2022.

¹¹ GONÇALVES, Vanessa Chiari. Violência contra a mulher: contribuições da vitimologia. **Sistema Penal & Violência**, Porto Alegre, v. 8, n. 1, p. 38-52, jan./jun. 2016. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/sistemapenaleviolencia/article/view/23712>. Acesso em: 23 set. 2022.

¹² PORTUGAL. Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder. **Ministério Público Portugal**. Disponível em: <https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/decl-princjusticavitimas.pdf>. Acesso em: 23 set. 2022.

¹³ BERISTAIN, Antonio. **Nova Criminologia à luz do Direito Penal e da Vitimologia**. Tradução: Cândido Furtado Maia Neto. 1. ed. Brasília: UNB, 2000, p. 97

2.2 GRAUS DE VITIMIZAÇÃO

São três os graus de vitimização: primária, secundária e terciária. Sobre o tema Beristain postula que:

Por primeiro dano entende-se o que deriva diretamente do crime. Ao contrário, o dano secundário emana das respostas formais e informais que recebe a vítima; e o terceiro dano procede, principalmente, da conduta posterior da mesma vítima.¹⁴

Deste modo, a vitimização primária é ocasionada pelo cometimento do delito, isto é, pela conduta violadora dos direitos da vítima, que pode gerar diversos danos, tanto materiais quanto físicos e psicológicos, conforme a natureza da infração, a personalidade da vítima, sua relação com o agente violador, a extensão do dano, entre outros fatores, sendo assim, representa os danos causados à vítima em decorrência do crime.¹⁵

A vitimização secundária, que será abordada no próximo tópico deste trabalho, é aquela acarretada pelas instâncias formais de controle social que geram um sofrimento adicional a vítima, ou seja, é ocasionada pela dinâmica do sistema de justiça criminal, ocorrendo durante o inquérito policial e o processo penal.¹⁶

Por fim, a vitimização terciária corresponde à deficiência de amparo dos órgãos públicos às vítimas, quando a própria sociedade não a acolhe e não a incentiva a denunciar o crime às autoridades competentes, o que resulta na chamada cifra negra, em que há uma quantidade de crimes que não chegam ao conhecimento do Estado.¹⁷ Nesse sentido, Barros afirma que:

A vitimização terciária é levada a cabo no âmbito dos controles sociais, mediante o contato da vítima com o grupo familiar ou em seu meio ambiente social, como no trabalho, na escola, nas associações comunitárias, na igreja ou no convívio social.¹⁸

Desse modo, a vitimização terciária é causada justamente pelos sujeitos que deveriam acolher e prestar apoio à vítima, contudo, ocorre exatamente o contrário e a pressão imposta pela sociedade faz com que essa vítima se enxergue de maneira negativa, o que a influencia, muitas vezes, a não denunciar o crime.

2.3 VITIMIZAÇÃO SECUNDÁRIA NOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

Beristain, define a vitimização secundária como:

Por vitimização secundária, **entende-se os sofrimentos que às vítimas, às testemunhas e majoritariamente aos sujeitos passivos de um delito lhes impõem as instituições mais ou menos diretamente encarregadas de**

¹⁴ BERISTAIN, Antonio. **Nova Criminologia à luz do Direito Penal e da Vitimologia**. Tradução: Cândido Furtado Maia Neto. 1. ed. Brasília: UNB, 2000, p. 103.

¹⁵ PENTEDADO FILHO, Nestor Sampaio. **Manual esquemático de Criminologia**. 2. ed. São Paulo: Saraiva. 2012. E-book.

¹⁶ PENTEDADO FILHO, Nestor Sampaio. **Manual esquemático de Criminologia**. 2. ed. São Paulo: Saraiva. 2012. E-book.

¹⁷ PENTEDADO FILHO, Nestor Sampaio. **Manual esquemático de Criminologia**. 2. ed. São Paulo: Saraiva. 2012. E-book.

¹⁸ BARROS, Flaviane de Magalhães. **A participação da vítima no processo penal**. 1.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2008, p. 72.

fazer “justiça”: policiais, juízes, peritos, criminólogos, funcionários de instituições penitenciárias, etc.¹⁹ (Grifo nosso)

Portanto, o processo de vitimização citado, também conhecido como revitimização, consiste no aumento do sofrimento da vítima ocasionado pelo sistema de justiça criminal, em que há o desrespeito de suas garantias e direitos fundamentais pelos profissionais que, legalmente, deveriam garanti-los. O autor ainda afirma que através de inúmeras pesquisas, foi possível identificar que ao acionar o aparato judicial, muitas vezes, a vítima não recebe a resposta adequada às suas necessidades e direitos, mas sim indevidos sofrimentos e incompreensões, que ocorrem nas diversas etapas do processo penal, desde a investigação policial até a fase judicial, incluindo a pericial.²⁰

A revitimização se faz presente especialmente nos crimes contra a dignidade sexual, uma vez que nesse tipo de delito o sujeito passivo sofre repetidas humilhações, em razão de a agressão do criminoso se vincular a estigmatização da polícia, dos médicos forenses e do sistema judiciário como um todo. Além disso, Beristain pontua que em um processo penal que é dirigido majoritariamente por homens constata-se “frequentemente, que os agentes masculinos têm mais medo de condenar e/ou tratar injustamente os homens que as mulheres”.²¹

Nessa perspectiva, o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2022 divulgou que 88,2% das vítimas de estupro que notificaram o crime no Brasil, no ano anterior, eram do sexo feminino.²² Logo, pode-se concluir que as mulheres são as mais afetadas pela vitimização secundária, sendo que o sistema penal além de ser um meio ineficiente de proteção das mulheres contra a violência sexual, também acaba por duplicar a violência exercida contra elas.²³

Para Vera de Andrade, o sistema de justiça criminal, que deveria proteger as mulheres contra a vitimação, acaba por duplicá-la, uma vez que além da violência sexual sofrida, tais como estupro, assédio, entre outros, a mulher acaba virando vítima da “violência institucional pluri-facetada do sistema”²⁴, a qual representa e reproduz a violência estrutural da sociedade, gerada pelas relações sociais capitalistas (desigualdade de classes) e pelas relações patriarcais (desigualdade de gênero), que expressam os estereótipos que delas resultam e integram o campo da moral sexual.²⁵

¹⁹ BERISTAIN, Antonio. **Nova Criminologia à luz do Direito Penal e da Vitimologia**. Tradução: Cândido Furtado Maia Neto. 1. ed. Brasília: UNB, 2000, p. 105.

²⁰ BERISTAIN, Antonio. **Nova Criminologia à luz do Direito Penal e da Vitimologia**. Tradução: Cândido Furtado Maia Neto. 1. ed. Brasília: UNB, 2000.

²¹ BERISTAIN, Antonio. **Nova Criminologia à luz do Direito Penal e da Vitimologia**. Tradução: Cândido Furtado Maia Neto. 1. ed. Brasília: UNB, 2000, p. 106.

²² UMA década e mais de meio milhão de vítimas da violência sexual. Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022. **Fórum brasileiro de segurança pública**, 2022. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/07/11-anuario-2022-uma-decada-e-mais-de-meio-milhao-de-vitimas-de-violencia-sexual.pdf>. Acesso em: 27 set. 2022.

²³ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Criminologia e feminismo. Da mulher como vítima à mulher como sujeito de construção da cidadania. **Seqüência**, Florianópolis, v.35, p.42-49, 1997, p. 46. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15645/14173>. Acesso em: 27 set. 2022.

²⁴ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Criminologia e feminismo. Da mulher como vítima à mulher como sujeito de construção da cidadania. **Seqüência**, Florianópolis, v.35, p.42-49, 1997. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15645/14173>. Acesso em: 27 set. 2022.

²⁵ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Criminologia e feminismo. Da mulher como vítima à mulher como sujeito de construção da cidadania. **Seqüência**, Florianópolis, v.35, p.42-49, 1997.

A autora ainda ressalta que a moral sexual é utilizada como linha divisória e discriminatória das mulheres pelo sistema. Posto que são julgadas e divididas, a reputação sexual da mulher traça a divisão entre as “honestas”, que podem ser consideradas vítimas pelo sistema, e as “desonestas”, às quais são negligenciadas pois não se adequam aos padrões de moralidade sexual exigidos pelo patriarcalismo.²⁶ Utilizando-se desses padrões impostos pela sociedade, os quais são internalizados pelo sistema de justiça criminal, durante o curso da investigação e do processo penal, muitas vezes, as mulheres são desacreditadas e culpabilizadas por condutas consideradas “inadequadas” perante o julgamento moral social, como demonstram os dados do Sistema de Indicadores de Percepção Social da Tolerância social à violência contra as mulheres, pesquisa realizada pelo IPEA em 2014, em que 35,3% dos entrevistados concordaram totalmente com a afirmação de que “se as mulheres soubessem se comportar, haveriam menos estupros”, além disso, constata que 13,2% concordam totalmente e 12,8% concordam parcialmente que “mulheres que usam roupas que mostram o corpo merecem ser atacadas”.²⁷

Logo, como reflexo da sociedade em que se insere, a justiça criminal atua como reprodutora de condutas que resultam na revitimização das vítimas de violência sexual. Nos últimos anos, no Brasil, inúmeros foram os casos de vitimização secundária que foram trazidos a público pela mídia, tal como o da *digital influencer* Mariana Ferrer, que será tratado no tópico seguinte deste trabalho.

3 CASO MARIANA FERRER

Em maio de 2019, Mariana Ferreira Borges, modelo e *digital influencer* conhecida como Mari Ferrer, após acreditar que as investigações estariam “paradas” devido a influência do acusado, trouxe a público o crime que causou comoção e revolta nas redes sociais em todo o país. De acordo com a jovem, na noite de 15 de dezembro de 2018, teria sido dopada e estuprada pelo empresário André de Camargo Aranha em uma festa no bar Café de la Musique, em Jurerê Internacional – Florianópolis/SC, onde trabalhava como promotora do evento, o divulgando em suas redes sociais.²⁸

Mariana relata que a última lembrança que possui daquela noite é ter sido levada pelo braço por uma amiga a um dos camarotes do Café, no qual encontrava-se Aranha, e o momento em que está descendo uma escada escura, sofrendo um lapso de memória após isso. A vítima acredita, então, ter sido dopada pois a única bebida que consumiu durante toda noite havia sido uma dose de gin, que constava na comanda do bar em seu nome. Durante as investigações, um vídeo vazado na internet

Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15645/14173>. Acesso em: 27 set. 2022.

²⁶ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Criminologia e feminismo. Da mulher como vítima à mulher como sujeito de construção da cidadania. **Seqüência**, Florianópolis, v.35, p.42-49, 1997. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15645/14173>. Acesso em: 27 set. 2022.

²⁷ SIPS - Sistema de Indicadores de Percepção Social. Tolerância Social à violência contra as mulheres. **IPEA**, 2014. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/SIPS/140327_sips_violencia_mulheres.pdf. Acesso em: 27 set. 2022.

²⁸ ALVES, Schirlei. Julgamento de influencer Mariana Ferrer termina com tese inédita de “estupro culposo” e advogado humilhando jovem. **The Intercept Brasil**, São Paulo, 03 nov. 2020. Disponível em: <https://theintercept.com/2020/11/03/influencer-mariana-ferrer-estupro-culposo/>. Acesso em: 30 set. 2022.

mostra a jovem grogue subindo uma escada, que levava a um dos camarotes restritos do evento, com o auxílio do empresário e, algum tempo depois, o vídeo mostra os dois descendo as escadas.²⁹

A mãe de Mariana afirmou que nunca havia presenciado a filha chegar em casa no estado em que estava naquela noite, que ela não costumava consumir bebidas alcoólicas, além disso, sentiu um cheiro forte de esperma nas roupas da jovem, o que, mais tarde, confirmou-se por perícia que o material genético encontrado pertencia a Aranha. O motorista do aplicativo Uber que transportou a vítima até sua casa, também relatou que ela aparentava estar sob efeito de drogas, tendo chorado durante todo o caminho.³⁰

A revitimização sofrida por Mariana teve início desde as investigações do crime, às quais foram marcadas por atrasos na solicitação de provas, como, por exemplo, as filmagens das câmeras de segurança do local do delito, que só foram solicitadas seis meses após o início das investigações, trocas de delegados, entre outras polêmicas. Ela relata que durante o registro do boletim de ocorrência e o procedimento de corpo de delito foi atendida por homens, tendo suas partes íntimas fotografadas, além de ter sido examinada, tocada e questionada por profissionais do sexo masculino, a vítima descreve a experiência como humilhante, constrangedora e cruel.³¹

Na denúncia apresentada pelo Ministério Público, primeiramente, André de Camargo Aranha havia sido apontado como réu do crime de estupro de vulnerável, devido aos indícios indicarem que a vítima encontrava-se sob influência de substâncias entorpecentes, não tendo o discernimento necessário para consentir com o ato sexual. Contudo, após a troca do promotor de justiça responsável pelo caso, houve mudança da tese apresentada pelo Ministério Público, que passou a pedir a absolvição do réu por afirmar tratar-se de erro de tipo, alegando que não era possível certificar que Mariana não possuía capacidade para consentir com o ato sexual, devido aos exames toxicológicos não indicarem a presença de álcool ou drogas em seu sistema, desqualificando, assim, o crime inicialmente indicado na denúncia. Ao final, o juiz responsável pelo caso acolheu a tese e absolveu o réu.³²

A violência sofrida por Mariana no curso do processo veio a público com o vazamento dos vídeos da audiência de instrução e julgamento do caso, realizados pelo jornal *The Intercept Brasil*, os quais revelaram a violência institucionalizada e a vitimização secundária impostas a vítima. O advogado de defesa, Cláudio Gastão da Rosa Filho, apresentou cópias de fotos sensuais tiradas por ela antes do crime, quando trabalhava como modelo profissional, para fortalecer o argumento de que a

²⁹ ALVES, Schirlei. Julgamento de influencer Mariana Ferrer termina com tese inédita de “estupro culposo” e advogado humilhando jovem. **The Intercept Brasil**, São Paulo, 03 nov. 2020. Disponível em: <https://theintercept.com/2020/11/03/influencer-mariana-ferrer-estupro-culposo/>. Acesso em: 30 set. 2022.

³⁰ ALVES, Schirlei. Julgamento de influencer Mariana Ferrer termina com tese inédita de “estupro culposo” e advogado humilhando jovem. **The Intercept Brasil**, São Paulo, 03 nov. 2020. Disponível em: <https://theintercept.com/2020/11/03/influencer-mariana-ferrer-estupro-culposo/>. Acesso em: 30 set. 2022.

³¹ RISSI, Larissa. Caso Mariana Ferrer mostra como órgãos menosprezam vítimas de abuso. **Correio Braziliense**, Distrito Federal, 30 mar. 2022. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/brasil/2022/03/4996937-caso-mariana-ferrer-mostra-como-orgaos-menosprezam-vitimas-de-abuso.html>. Acesso em: 30 set. 2022.

³² ALVES, Schirlei. Julgamento de influencer Mariana Ferrer termina com tese inédita de “estupro culposo” e advogado humilhando jovem. **The Intercept Brasil**, São Paulo, 03 nov. 2020. Disponível em: <https://theintercept.com/2020/11/03/influencer-mariana-ferrer-estupro-culposo/>. Acesso em: 30 set. 2022.

relação havia sido consensual, a humilhando e ofendendo diversas vezes durante a audiência.³³

O advogado afirmou que Mariana aparecia nas fotos “chupando o dedinho” e em “posições ginecológicas”, ainda disse que pedia a Deus que seu filho nunca encontrasse uma mulher como ela e que nunca teria uma filha de seu nível, insinuou que a jovem estava mentindo sobre os fatos, apenas dando um showzinho para ganhar mais seguidores nas redes sociais, sua ferramenta de trabalho.³⁴ No momento em que a vítima começa a chorar, a repreende dizendo: “não adianta vir com esse teu choro dissimulado, falso e essa lábia de crocodilo”.³⁵

A relevância das fotos apresentadas para o caso não foi questionada em nenhum momento, a vítima, após sofrer as humilhações relatadas, suplica ao juiz por respeito, afirmando que nem os acusados eram tratados do modo como ela estava sendo naquele momento. O juiz, então, faz poucas interferências, pausa a gravação para que ela possa se recompor e solicita ao advogado que este mantenha um “bom nível”. Contudo, a postura de Gastão continua agressiva, em outro momento questiona a virgindade da jovem a época do fato, que já havia sido atestada por perícia, declarando: “Tu vive disso? Esse é teu criadouro, né, Mariana, a verdade é essa, né? É teu ganha pão a desgraça dos outros? Manipular essa história de virgem?”.³⁶

As imagens da audiência do caso Mariana Ferrer chocaram a todos, sendo visível que a extrema agressividade com a qual o advogado de defesa dirigiu-se a Mariana não encontrou resistência suficiente dos demais atores processuais, todos homens, nem mesmo do juiz, como destaca Matida:

A extrema agressividade que o advogado da defesa dirigiu à Mariana não encontrou resistência bastante dos demais presentes, nem mesmo do magistrado. Sem entrar no mérito sobre se Mariana foi ou não vítima de estupro, não sobrevive qualquer dúvida sobre a sua condição de vítima de um processo penal inapto, incapaz de oferecer freios à violência de um advogado cujo exercício de defesa desbordou os limites impostos pelo dever de respeito e urbanidade. Enquanto Mariana chorava e seu agressor

³³ ALVES, Schirlei. Julgamento de influencer Mariana Ferrer termina com tese inédita de “estupro culposo” e advogado humilhando jovem. **The Intercept Brasil**, São Paulo, 03 nov. 2020. Disponível em: <https://theintercept.com/2020/11/03/influencer-mariana-ferrer-estupro-culposo/>. Acesso em: 30 set. 2022.

³⁴ MORI, Leticia; MACHADO, Leandro. Caso Mariana Ferrer: desmerecer a vítima é comum em casos de estupro, relatam advogados. **BBC News Brasil**, São Paulo, 04 nov. 2020. Disponível em: [https://www.bbc.com/portuguese/brasil-54803352#:~:text=%22Infelizmente%20%C3%A9%20comum%20se%20desmerecer,ouvida%20ela%20BBC%20News%20Brasil](https://www.bbc.com/portuguese/brasil-54803352#:~:text=%22Infelizmente%20%C3%A9%20comum%20se%20desmerecer,ouvida%20ela%20BBC%20News%20Brasil.). Acesso em: 01 out. 2022.

³⁵ ROSA FILHO, Cláudio Gastão da. s.d. apud ALVES, Schirlei. Julgamento de influencer Mariana Ferrer termina com tese inédita de “estupro culposo” e advogado humilhando jovem. **The Intercept Brasil**, São Paulo, 03 nov. 2020. Disponível em: <https://theintercept.com/2020/11/03/influencer-mariana-ferrer-estupro-culposo/>. Acesso em: 30 set. 2022. Trecho retirado da audiência do caso Mariana Ferrer.

³⁶ ROSA FILHO, Cláudio Gastão da. s.d. apud ALVES, Schirlei. Julgamento de influencer Mariana Ferrer termina com tese inédita de “estupro culposo” e advogado humilhando jovem. **The Intercept Brasil**, São Paulo, 03 nov. 2020. Disponível em: <https://theintercept.com/2020/11/03/influencer-mariana-ferrer-estupro-culposo/>. Acesso em: 30 set. 2022. Trecho retirado da audiência do caso Mariana Ferrer.

aumentava o tom, os outros assistiram a humilhação, realizando algumas poucas e tímidas intervenções.³⁷

Manifestações de apoio a Mariana Ferrer ganharam força nas redes sociais, no twitter a *hashtag* #justiçapormariferrer recebeu a adesão de milhares de usuários.³⁸ O Ministro do Supremo Tribunal Federal, Gilmar Mendes, comentou o caso em sua página pessoal, para ele as cenas da audiência são estarrecedoras:

As cenas da audiência de Mariana Ferrer são estarrecedoras. O sistema de Justiça deve ser instrumento de acolhimento, jamais de tortura e humilhação. Os órgãos de correição devem apurar a responsabilidade dos agentes envolvidos, inclusive daqueles que se omitiram.³⁹

A Defensoria Pública da União, por meio do Grupo de Trabalho Mulheres da DPU, também emitiu nota sobre o caso:

É inadmissível que o sistema de justiça, guardião das garantias constitucionais e da tutela dos direitos humanos, permita a adoção de uma estratégia de defesa centrada na prática de violência contra a mulher. É evidente que a audiência judicial não pode ser um palco de humilhação e ridicularização da vítima de violência sexual.⁴⁰

O órgão ainda pontua que as vítimas de violência sexual têm direito não apenas ao acesso à Justiça, mas, também, à devida assistência jurídica, psicológica e social. Contudo, na realidade, esses direitos não são assegurados, sendo corriqueiro que elas não se sintam acolhidas em ambientes como delegacias e salas de audiência, em que, muitas vezes, seus relatos são questionados e sua conduta moral é indagada. Por fim, afirma que a vítima não pode ser julgada por fatos que dizem respeito a sua vida privada e que não tenham relação alguma com o crime, visando apenas desmerecer sua palavra e sua conduta, sendo papel das instituições “minimizar os efeitos da vitimização secundária, garantindo que a mulher não seja objetificada como instrumento probatório”.⁴¹

³⁷ MATIDA, Janaina. O que é necessário para que o processo penal proteja as mulheres? **Consultor Jurídico**, 26 nov. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-nov-26/limite-penal-necessario-processo-penal-proteja-mulheres>. Acesso em: 14 out. 2022.

³⁸ ALVES, Schirlei. Julgamento de influencer Mariana Ferrer termina com tese inédita de “estupro culposo” e advogado humilhando jovem. **The Intercept Brasil**, São Paulo, 03 nov. 2020. Disponível em: <https://theintercept.com/2020/11/03/influencer-mariana-ferrer-estupro-culposo/>. Acesso em: 30 set. 2022. Trecho retirado da audiência do caso Mariana Ferrer.

³⁹ MENDES, Gilmar. **As cenas da audiência de Mariana Ferrer são estarrecedoras. O sistema de Justiça deve ser instrumento de acolhimento, jamais de tortura e humilhação. Os órgãos de correição devem apurar a responsabilidade dos agentes envolvidos, inclusive daqueles que se omitiram.** Brasil, 03 nov. 2020. Twitter: @gilmarmendes. Disponível em: <https://twitter.com/gilmarmendes/status/1323685697342087169?s=20&t=HSdh570DWbCDbJM5a20sCg>. Acesso em: 01 nov. 2022.

⁴⁰ NOTA pública: Caso Mariana Ferrer. Grupo de Trabalho Mulheres, **Defensoria Pública da União**, Brasília, 2020. Disponível em: <https://promocaodedireitoshumanos.dpu.def.br/nota-publica-caso-mariana-ferrer/#:~:text=A%20v%C3%ADtima%20n%C3%A3o%20pode%20ser,e%20a%20conduta%20da%20v%C3%ADtima>. Acesso em: 03 out. 2022.

⁴¹ NOTA pública: Caso Mariana Ferrer. Grupo de Trabalho Mulheres, **Defensoria Pública da União**, Brasília, 2020. Disponível em: <https://promocaodedireitoshumanos.dpu.def.br/nota-publica-caso-mariana-ferrer/#:~:text=A%20v%C3%ADtima%20n%C3%A3o%20pode%20ser,e%20a%20conduta%20da%20v%C3%ADtima>. Acesso em: 03 out. 2022.

A respeito das indagações sobre a conduta moral da mulher e a consequente desvalorização de sua palavra, Andrade explica que na área da moral sexual o sistema penal promove uma inversão de papéis e do ônus da prova. Uma vez que a vítima procura a Justiça para que a conduta criminal sofrida seja julgada, no entanto, devido a visão masculina da lei, da polícia e da Justiça, acaba que ela própria passa por um certo tipo de “julgamento”, sendo de sua atribuição provar que é uma vítima real e não simulada.⁴²

O caso de Mariana Ferrer tornou-se, portanto, emblemático na exposição da vitimização secundária nos crimes contra a dignidade sexual, elevando a discussão a uma perspectiva nacional, ganhando, também, a atenção da mídia e da sociedade. Assim, a revitimização de Mariana expõe o sofrimento imposto pelo Sistema de Justiça Criminal às vítimas de violência sexual, que segundo Andrade: “distribui a vitimação sexual feminina com o mesmo critério que a sociedade distribui a honra e a reputação feminina: a conduta sexual”.⁴³

4 MEDIDAS CONTRA A VITIMIZAÇÃO SECUNDÁRIA

4.1 A LUTA DOS MOVIMENTOS FEMINISTAS PELOS DIREITOS DAS VÍTIMAS

As primeiras aberturas da criminologia ao feminismo se deram através dos questionamentos levantados pelas feministas sobre o local da mulher no direito penal. Ao partir da constatação da seletividade presente na identificação de mulheres consideradas criminosas e/ou vítimas, apontam que a figura da mulher na área penal e extrapenal de controle social é definida por elementos determinantes como a noção de honra e os marcadores de gênero e raça.⁴⁴

No Brasil, essa intersecção da criminologia com o feminismo tem início com as demandas de direitos humanos das mulheres na conquista da erradicação da violência doméstica e sexual, realizada por meio do sistema penal e legislações criminalizadoras, sendo, até a atualidade, a principal discussão da criminologia feminista. Nesse sentido, através da ampla participação das mulheres na redemocratização brasileira e na construção da Constituição Federal de 1988, passaram a reivindicar a existência de políticas públicas específicas para suas demandas.⁴⁵

A partir disso, segundo Martins, os movimentos feministas passaram a utilizar o poder punitivo “como estratégia reivindicatória da construção de um Estado democrático”⁴⁶, o qual teve como principal foco as denúncias dos crimes de violência doméstica e sexual contra as mulheres, passando a exigir que o Estado brasileiro fornecesse uma atuação especializada no recebimentos dessas denúncias. A

⁴² ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A Soberania Patriarcal: o Sistema de Justiça Criminal no Tratamento da Violência Sexual Contra a Mulher. **Direito Público**, [S. l.], v. 4, n. 17, 2010. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/1300>. Acesso em: 03 out. 2022.

⁴³ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A Soberania Patriarcal: o Sistema de Justiça Criminal no Tratamento da Violência Sexual Contra a Mulher. **Direito Público**, [S. l.], v. 4, n. 17, 2010, p. 71. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/1300>. Acesso em: 03 out. 2022.

⁴⁴ MARTINS, Fernanda. **Feminismos Criminológicos**. 1 ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021.

⁴⁵ MARTINS, Fernanda. **Feminismos Criminológicos**. 1 ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021.

⁴⁶ MARTINS, Fernanda. **Feminismos Criminológicos**. 1 ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021, p. 67.

reivindicação foi de extrema importância na luta feminista, pois originou as chamadas delegacias especializadas no atendimento às mulheres vítimas de violência, além de colocar o tema no centro de discussões de legislações penais específicas sobre este tipo de vitimização.⁴⁷

Ao longo dos anos 1980, no Brasil, as pesquisas e o desenvolvimento teórico realizado pelas feministas observaram que ao mesmo tempo em que as denúncias de crimes de violência sexual e doméstica aumentavam, constatava-se, repetidamente, a ineficácia do sistema de justiça criminal como forma de tutela. Deste modo, Martins aponta que durante a construção de uma criminologia feminista no país, o saber criminológico passou a voltar-se aos:

(a) **Processos de criminalização e vitimização;** (b) **à revitimização que o poder punitivo realiza** (desde a delegacia ao sistema penitenciário); e, ainda (c) **à realização de uma crítica à construção da cidadania através do espectro penal.** (Grifo nosso).⁴⁸

Como uma das principais responsáveis por essa mudança de visão tem-se Vera de Andrade, a qual traz à tona as questões envolvendo o processo de revitimização, local de vulnerabilidade das mulheres até então esquecido pelo sistema penal, colocando os temas envolvendo a vitimização secundária, também, no centro das discussões, tendo sua pesquisa “Sistema de justiça penal e violência sexual contra as mulheres: análise de julgamentos de crimes sexuais violentos em Florianópolis na década de 80” como pioneira da área no país.⁴⁹ Andrade constata que na criminalização sexual, principalmente, o sistema de justiça utiliza-se da lógica da seletividade, retirando o foco principal do fato-crime cometido e o colocando sobre as partes envolvidas, autor e vítima, no qual ao invés de reconhecer a violência e violação praticada contra a liberdade sexual feminina, julga-se, em uma espécie de correlação de forças, o autor e a vítima, baseado em seus comportamentos e em sua vida pregressa, em que para mulher o peso está na “reputação sexual”.⁵⁰

Destaca-se que além das contribuições acadêmicas, Vasconcellos afirma que as críticas feitas pelos movimentos feministas quanto ao descaso com que as mulheres vítimas de violência eram tratadas pelo sistema de justiça e segurança pública, impulsionaram as discussões sobre a problemática, o que exigiu do Estado o desenvolvimento de mecanismos institucionais especializados para o manejo desses conflitos.⁵¹ Martins cita conquistas simbólicas das feministas no Brasil, tais como a construção das Delegacias Especiais de Atendimento à Mulher, para mulheres vítimas de violência doméstica e sexual, o reconhecimento da violência doméstica como conduta penal específica, a transição dos casos de violência doméstica dos Juizados Especiais Criminais para Varas especializadas criadas com a Lei nº 11.340/06 – Lei

⁴⁷ MARTINS, Fernanda. **Feminismos Criminológicos**. 1 ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021.

⁴⁸ MARTINS, Fernanda. **Feminismos Criminológicos**. 1 ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021, p. 66

⁴⁹ MARTINS, Fernanda. **Feminismos Criminológicos**. 1 ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021.

⁵⁰ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A Soberania Patriarcal: o Sistema de Justiça Criminal no Tratamento da Violência Sexual Contra a Mulher. **Direito Público**, [S. l.], v. 4, n. 17, 2010. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/1300>. Acesso em: 03 out. 2022.

⁵¹ VASCONCELLOS, Fernanda Bestetti de. **Punir, Proteger, Prevenir?** A Lei Maria da Penha e as limitações da administração dos conflitos conjugais violentos através da utilização do Direito Penal. 2015. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) – Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2015. Disponível em: https://www.academia.edu/36682338/Tese_Doutorado_PPGCS. Acesso em: 06 ou. 2022.

Maria da Penha, a Lei do Femicídio e, por fim, a tipificação do crime de importunação sexual através da Lei nº 13.718/18.⁵²

As Delegacias Especializadas para o Atendimento de Mulheres (DEAMs), inauguradas nos anos 80, resultaram do processo de abertura democrática brasileira e da pressão feita pelos movimentos feministas, visando a melhoria da qualidade do atendimento de mulheres vítima de violência.⁵³ Apesar de ter sua demanda atendida, as feministas levantaram críticas sobre a necessidade de capacitação dos policiais atuantes em tais delegacias sobre uma perspectiva de gênero, contudo a medida encontrou forte resistência por parte dos governos estaduais, causando o desencantamento do grupo com as delegacias da mulher na década de 1990.⁵⁴

Apenas a partir dos anos 2000, com a criação da Secretaria de Políticas para Mulheres (SPM), a qual tinha como propósito promover a igualdade de gênero, sendo responsável pela criação da Política Nacional de Prevenção, Enfrentamento e Erradicação da Violência Contra a Mulher, e com a entrada em vigor da Lei Maria da Penha, que as DEAMs iniciaram uma reestruturação, modificando suas práticas de atendimento, bem como seu funcionamento.⁵⁵ De acordo com Pasinato e Santos, com o lançamento, em 2005, da Norma Técnica de Padronização das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, realizada pela SPM, as DEAMs tornaram-se uma rede de serviços descentralizada, passando a ser integradas não apenas por órgãos de segurança pública e justiça, mas também de saúde, educação e assistência social. Desse modo, apesar das válidas críticas feitas pelas feministas, as delegacias especializadas de atendimento à mulher firmaram-se como a principal política pública no combate à violência contra mulheres, além disso, atualmente, é a única política de extensão nacional no segmento, que se deu de forma ininterrupta desde os anos 1980.⁵⁶

4.2 AVANÇOS LEGISLATIVOS

4.2.1 Lei Maria da Penha

A Lei nº 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha, como explica Azevedo e Vasconcellos, nasceu, em grande parte, como resposta às críticas realizadas pelos

⁵² MARTINS, Fernanda. **Feminismos Criminológicos**. 1 ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021.

⁵³ VASCONCELLOS, Fernanda Bestetti de. **Punir, Proteger, Prevenir? A Lei Maria da Penha e as limitações da administração dos conflitos conjugais violentos através da utilização do Direito Penal**. 2015. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) – Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2015. Disponível em: https://www.academia.edu/36682338/Tese_Doutorado_PPGCS. Acesso em: 06 out. 2022.

⁵⁴ PASINATO, Wânia; SANTOS, Cecília M. 2008. **Mapeamento das Delegacias da Mulher no Brasil**. Equador: CEPLAE, 2008. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/mapeamento-das-delegacias-da-mulher-no-brasil>. Acesso em: 07 out. 2022.

⁵⁵ VASCONCELLOS, Fernanda Bestetti de. **Punir, Proteger, Prevenir? A Lei Maria da Penha e as limitações da administração dos conflitos conjugais violentos através da utilização do Direito Penal**. 2015. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) – Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2015. Disponível em: https://www.academia.edu/36682338/Tese_Doutorado_PPGCS. Acesso em: 06 out. 2022.

⁵⁶ PASINATO, Wânia; SANTOS, Cecília M. 2008. **Mapeamento das Delegacias da Mulher no Brasil**. Equador: CEPLAE, 2008. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/mapeamento-das-delegacias-da-mulher-no-brasil>. Acesso em: 07 out. 2022.

movimentos feministas e diversos setores do campo jurídico quanto a criação dos Juizados Especiais Criminais (JECrim) para o equacionamento da violência de gênero. As considerações se davam em razão dos problemas normativos e das dificuldades de implantação de um novo modelo para administrar os conflitos de gênero, que era regido pela simplicidade e economia processual, no entanto, não garantia a participação efetiva da vítima na dinâmica de solução do conflito. Posto isto, o criticismo volta-se, principalmente, para a banalização da violência, que ocorria por meio da aplicação de uma medida alternativa correspondente ao pagamento de uma cesta básica pelo acusado, prática corriqueira nos Juizados, em vez do investimento na mediação e na aplicação da medida mais adequada para a administração do conflito.⁵⁷

Devido ao exposto, organizações não-governamentais uniram-se aos movimentos feministas e criaram o Consórcio Feminista, com o objetivo de criação de uma proposta de lei que atendesse as especificidades dos casos de violência doméstica contra a mulher. Além disso, fatores como a parceria entre o grupo e o Poder Executivo, por meio da Secretária Especial de Políticas para Mulheres (SPM), e o Brasil ser signatário das Convenções de Viena (1993), Beijing (1995) e Belém do Pará (1994), foram essenciais para o processo de criação da Lei.⁵⁸

Com a entrada em vigor da Lei Maria da Penha, a qual recebeu este nome em referência a vítima de violência doméstica Maria da Penha Fernandes, que no ano de 1983, sofreu duas tentativas de homicídios praticadas por seu marido, ficando paraplégica em consequência de um tiro que a atingiu nas costas, muitas foram as mudanças ocorridas no cenário nacional no âmbito dos direitos e proteção das mulheres.⁵⁹

Em primeiro lugar, o art. 5º da Lei nº 11.340/06 tipificou e definiu a violência doméstica e familiar contra a mulher como sendo aquela que resulte morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial a vítima.⁶⁰ Além de contribuir para melhora no funcionamento das Delegacias Especializadas para o Atendimento de Mulheres, com a instalação de atendimento policial especializado, prever a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher e

⁵⁷ AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli; VASCONCELLOS, Fernanda Bestetti. A Lei Maria da Penha e a administração judicial de conflitos de gênero: Inovação ou reforço do modelos penal tradicional?. **DILEMAS – Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 4, p. 549-568, out./nov./dez. 2012. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/dilemas/article/view/7405>. Acesso em: 07 out. 2022.

⁵⁸ VASCONCELLOS, Fernanda Bestetti de. **Punir, Proteger, Prevenir?** A Lei Maria da Penha e as limitações da administração dos conflitos conjugais violentos através da utilização do Direito Penal. 2015. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) – Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2015. Disponível em: https://www.academia.edu/36682338/Tese_Doutorado_PPGCS. Acesso em: 06 ou. 2022.

⁵⁹ VASCONCELLOS, Fernanda Bestetti de. **Punir, Proteger, Prevenir?** A Lei Maria da Penha e as limitações da administração dos conflitos conjugais violentos através da utilização do Direito Penal. 2015. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) – Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2015. Disponível em: https://www.academia.edu/36682338/Tese_Doutorado_PPGCS. Acesso em: 06 ou. 2022.

⁶⁰ BRASIL. **Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 12 out. 2022.

implementar medidas protetivas para as vítimas, a lei ainda possui outros dispositivos que auxiliam na diminuição da vitimização secundária das vítimas de violência doméstica, tais como, por exemplo, a previsão de capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, entre outros órgãos, nas questões de gênero e de raça ou etnia, a integração operacional dos órgãos do Poder Judiciário com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação, além de criar nas Varas especializadas equipes multidisciplinares, com atendimento psicossocial, jurídico e de saúde, entre outras medidas.⁶¹

Em 2017, a Lei nº 13.505/17 trouxe alterações à Lei Maria da Penha para qualificar o atendimento policial e pericial a mulheres e, ainda, apresentou a previsão expressa para evitar a revitimização na inquirição da vítima. O art. 2º da referida Lei, acrescenta o art. 10-A à Lei nº 11.340/06, o qual prevê que:

É direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar o atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado por servidores - preferencialmente do sexo feminino - previamente capacitados.⁶² (Grifo nosso)

No mesmo disposto legal citado acima, em seu parágrafo primeiro, tem-se o regramento para a inquirição da vítima em situação de violência doméstica e familiar e das testemunhas, ordenando que haja a proteção da integridade física, psíquica e emocional da depoente, garante, também, que em nenhuma hipótese a vítima e as testemunhas tenham contato direto com o investigado ou suspeito e, por fim, determina a **“não revitimização da depoente, evitando sucessivas inquirições sobre o mesmo fato nos âmbitos criminal, cível e administrativo, bem como questionamentos sobre a vida privada”**⁶³ (Grifo nosso).

4.2.2 Lei Mariana Ferrer

A Lei nº 14.245/2021, nomeada Lei Mariana Ferrer, foi sancionada em 22 de novembro de 2021 e nasceu como uma resposta as demandas dos movimentos feministas e da pressão social feita por manifestações populares, nas ruas e nas redes

⁶¹ BRASIL. **Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 12 out. 2022.

⁶² BRASIL. **Lei nº 13.505, de 08 de novembro de 2017**. Acrescenta dispositivos à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre o direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar de ter atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado, preferencialmente, por servidores do sexo feminino. Brasília, DF: Presidência da República, 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13505.htm. Acesso em: 12 out. 2022.

⁶³ BRASIL. **Lei nº 13.505, de 08 de novembro de 2017**. Acrescenta dispositivos à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre o direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar de ter atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado, preferencialmente, por servidores do sexo feminino. Brasília, DF: Presidência da República, 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13505.htm. Acesso em: 12 out. 2022.

sociais, que clamavam por justiça para Mariana Ferrer, jovem que se tornou um caso simbólico de revitimização no país, como explicitado no item “3” deste trabalho.

A Lei Mariana Ferrer, que cria medidas para coibir a vitimização secundária de vítimas de violência sexual, trouxe alterações ao Código Penal, ao Código de Processo Penal e à Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. O art. 2º da Lei nº 14.245/2021 altera o crime de coação no curso do processo, previsto no art. 344 do Código Penal, trazendo um aumento de pena “de 1/3 (um terço) até a metade se o processo envolver crime contra a dignidade sexual”.⁶⁴ Contudo, Almeida pontua que a providência não recepcionou as demandas dos movimentos feministas, que lutam pela implementação de medidas educativas que visem o combate a cultura do estupro e não apenas uma atuação focada na punitividade, pois esta não garantiria resultados concretos para o fim da revitimização.⁶⁵

O art. 3º da Lei nº 14.245/2021 acrescenta os arts. 400-A e 474-A ao Código de Processo Penal, trazendo novos regramentos para a audiência de instrução e julgamento e instrução em plenário:

“Art. 400-A. Na audiência de instrução e julgamento, e, em especial, nas que apurem **crimes contra a dignidade sexual, todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão zelar pela integridade física e psicológica da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, cabendo ao juiz garantir o cumprimento do disposto neste artigo**, vedadas:

I - a manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos;

II - a utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas.” (Grifo nosso)⁶⁶

O mesmo se estabelece para a instrução em plenário, conforme art. 474-A, como também para as audiências realizadas nos Juizados Especiais. Desse modo, passa a ser dever de todos os sujeitos processuais proteger a integridade física e psicológica da vítima, em especial de violência sexual, sendo responsabilidade do juiz garantir o cumprimento do dispositivo legal. Apesar de acolher uma reivindicação das feministas, Almeida aponta que o artigo mencionado falha ao utilizar a expressão

⁶⁴ BRASIL. **Lei nº 14.245, de 22 de novembro de 2021**. Altera os Decretos-Leis nºs 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), para coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas e para estabelecer causa de aumento de pena no crime de coação no curso do processo (Lei Mariana Ferrer). Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14245.htm. Acesso em: 13 out. 2022.

⁶⁵ ALMEIDA, Jéssica Grisa de. **Lei Mariana Ferrer: Entre Demandas Feministas e Concretizações Legislativas**. 2022. Trabalho de conclusão de curso (Graduação em Direito) - Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/233066>. Acesso em: 13 out. 2022.

⁶⁶ BRASIL. **Lei nº 14.245, de 22 de novembro de 2021**. Altera os Decretos-Leis nºs 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), para coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas e para estabelecer causa de aumento de pena no crime de coação no curso do processo (Lei Mariana Ferrer). Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14245.htm. Acesso em: 13 out. 2022.

“integridade psicológica da vítima” de maneira ampla, considerando que não há maiores detalhes sobre a forma que os sujeitos processuais deverão zelar por ela.⁶⁷

A autora afirma, no entanto, que os incisos I e II dos artigos 400-A e 474-A inseridos no Código de Processo Penal são os maiores acertos da Lei no sentido de combater a vitimização secundária, uma vez que vedam a desqualificação da palavra da vítima através de sua culpabilização e humilhação. O inciso I ao vedar pronunciamentos sobre fatos ou circunstâncias que em nada dizem respeito ao objeto do processo, reconhece a problemática estratégia de desqualificação da palavra da vítima, além disso, o inciso II vedando ofensas a dignidade da vítima, busca impedir que essa seja revitimizada por falas dos sujeitos processuais ou operadores de justiça atuantes no processo, assim como o ocorrido com Mariana Ferrer.⁶⁸

De acordo com Matida, as proibições trazidas pela nova lei, caso sejam aplicadas de maneira correta, irão favorecer o desenvolvimento de uma defesa criminal com perspectiva de gênero, pois, visto que os advogados não mais poderão fazer uso de linhas argumentativas estereotipadas, passarão a favorecer o uso de argumentos alternativos não enviesados por preconceitos.⁶⁹

Não obstante, o Projeto de Lei nº 5.208/2020, que precedeu a Lei Mariana Ferrer, previa estender as providências adicionadas pela Lei nº 13.505/2017 a Lei Maria da Penha às vítimas de crimes contra a dignidade sexual, isto é, que todos os direitos no que concerne o atendimento de vítimas de violência doméstica, policial e pericial especializado, fossem, também, oferecidos as vítimas de violência sexual, contudo, a proposição não foi efetivada pela Lei nº 14.245/2021.⁷⁰

4.3 PAPEL DOS OPERADORES DO DIREITO E PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA PÚBLICA

Matida afirma que as novas previsões legais trazidas pela Lei nº 14.245/2021 podem vir a produzir resultados positivos nos processos em que figuram questões geradas pela violência de gênero. Entretanto, a autora ressalta que para que isso ocorra será necessário uma adequada capacitação dos atores processuais em perspectiva de gênero para que estes estejam aptos a aplicar as vedações corretamente, impedindo, assim, a revitimização.⁷¹

⁶⁷ ALMEIDA, Jéssica Grisa de. **Lei Mariana Ferrer: Entre Demandas Feministas e Concretizações Legislativas**. 2022. Trabalho de conclusão de curso (Graduação em Direito) - Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/233066>. Acesso em: 13 out. 2022.

⁶⁸ ALMEIDA, Jéssica Grisa de. **Lei Mariana Ferrer: Entre Demandas Feministas e Concretizações Legislativas**. 2022. Trabalho de conclusão de curso (Graduação em Direito) - Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/233066>. Acesso em: 13 out. 2022.

⁶⁹ MATIDA, Janaina. O que é necessário para que o processo penal proteja as mulheres? **Consultor Jurídico**, 26 nov. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-nov-26/limite-penal-necessario-processo-penal-proteja-mulheres>. Acesso em: 14 out. 2022.

⁷⁰ ALMEIDA, Jéssica Grisa de. **Lei Mariana Ferrer: Entre Demandas Feministas e Concretizações Legislativas**. 2022. Trabalho de conclusão de curso (Graduação em Direito) - Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/233066>. Acesso em: 13 out. 2022.

⁷¹ MATIDA, Janaina. O que é necessário para que o processo penal proteja as mulheres? **Consultor Jurídico**, 26 nov. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-nov-26/limite-penal-necessario-processo-penal-proteja-mulheres>. Acesso em: 14 out. 2022.

A ideia está de acordo com demandas dos movimentos feministas, que levantam a necessidade de capacitação dos operadores do direito e dos profissionais de segurança pública nas questões de gênero, incluindo as vítimas de violência sexual. Nesse sentido, Martins enfatiza que na aproximação das lutas feministas com a criminologia, um dos pontos de maior importância se dá em razão de que ao mesmo tempo em que inúmeras pesquisas sobre problemas de violência de gênero apontavam o sistema de justiça criminal como revitimizador e opressivo contra as mulheres, as justificativas se davam em consequência de reconhecer a problemática como uma falha de funcionamento ocasionada pela falta de capacitação dos agentes.⁷²

Nessa perspectiva, o Fórum de Segurança Pública, de 2019, analisou diversas práticas de enfrentamento à violência contra as mulheres, quanto a questão da vitimização secundária, em especial, tem-se a iniciativa ValoraSeg. O projeto consiste na criação de um aplicativo para celular que proporciona, aos agentes de segurança pública, protocolos de atendimento integrados para o combate a violência contra grupos vulneráveis, como, mulheres, população LGBT, crianças e adolescentes, entre outros. Além disso, foram realizadas capacitações prévias com os agentes visando sua sensibilização quanto as temáticas envolvendo os grupos atendidos pelo projeto.⁷³

A iniciativa, analisada na cidade do Rio de Janeiro no ano de 2018, tinha como principais objetivos a humanização do atendimento a pessoas de grupos vulneráveis e a valorização dos profissionais de segurança pública, garantindo o respeito aos direitos humanos, estimulando boas práticas e reduzindo os casos de revitimização por parte desses profissionais. Em caso de violência sexual, por exemplo, o aplicativo permitia o acesso instantâneo a informações exatas, aos agentes envolvidos na ocorrência, sobre cada procedimento a ser tomado. Informando o que deveria ser questionado a vítima, como acolhê-la e fazer uma escuta sensível, diretrizes sobre a preservação e a coleta de provas, ainda, orientações para evitar a sua revitimização, proporcionando, também, o preenchimento correto do boletim de ocorrência e uma boa instrução do inquérito.⁷⁴

Apesar de a época do estudo a criação do Valoraseg ainda ser muito recente, logo, não permitindo uma avaliação total dos resultados alcançados por seu uso, os agentes de segurança pública expressaram uma opinião positiva sobre a utilização do aplicativo. Eles mencionam que as capacitações oferecidas para o uso da ferramenta foram mais eficientes que os cursos sobre ética e direitos humanos ofertados anteriormente, pois foram efetivos para diminuir o preconceito e a distância que tinham com pessoas dos grupos vulneráveis. Ademais, os profissionais afirmaram que com o

⁷² MARTINS, Fernanda. **Feminismos Criminológicos**. 1 ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021.

⁷³ PRÁTICAS de enfrentamento à violência contra as mulheres: experiências desenvolvidas pelos profissionais de segurança pública e do sistema de justiça. Casoteca FBSP 2018. **Fórum brasileiro de segurança pública**, 2019. Disponível em: <https://casoteca.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/09/casoteca-2018.pdf>. Acesso em: 15 out. 2022.

⁷⁴ PRÁTICAS de enfrentamento à violência contra as mulheres: experiências desenvolvidas pelos profissionais de segurança pública e do sistema de justiça. Casoteca FBSP 2018. **Fórum brasileiro de segurança pública**, 2019. Disponível em: <https://casoteca.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/09/casoteca-2018.pdf>. Acesso em: 15 out. 2022.

uso do aplicativo se sentem mais seguros para fornecer o acolhimento necessário a vítima e para melhorar a qualidade de seu serviço.⁷⁵

Dessa maneira, ressalta-se a importância da capacitação não apenas dos profissionais de segurança pública, mas também de todos os atores processuais no combate a vitimização secundária, principalmente quando trata-se de casos de violência sexual. Sendo de extrema relevância que a vítima seja tratada da forma correta pelos responsáveis por assegurar seus direitos, isto é, de maneira sensível e com dignidade, para evitar traumas e sofrimentos adicionais a sua vitimização. Ainda faz-se necessário destacar que a discussão aqui tratada é, ainda, muito contemporânea, sendo este apenas um estudo inicial sobre o tema, não esgotando-se com esta pesquisa, mas contribuindo para debates futuros sobre a questão.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Portanto, conclui-se que o processo de vitimização secundária se faz presente no sistema de justiça criminal brasileiro, especialmente nos crimes contra a dignidade sexual, em que, de acordo com os dados apresentados, a grande maioria das vítimas são mulheres. Isto posto, identifica-se que o sistema penal, utilizando-se da moral sexual, é um reflexo da sociedade em que se insere, reproduzindo os padrões patriarcais e machistas para desacreditar e culpabilizar as vítimas.

Nos últimos anos, diversos casos de revitimização foram noticiados no Brasil, sendo o de maior destaque o caso da jovem Mariana Ferrer, que gerou diversas manifestações em todo o país, tornando-se emblemático no tema. As imagens vazadas da audiência chocaram a todos ao mostram Mariana sendo humilhada e agredida verbalmente pelo advogado de defesa do réu. Enquanto a vítima chorava e implorava por respeito, o advogado aumentava a agressividade, e os outros atores processuais, tais como o Juiz e o Ministério Público, pouco fizeram para intervir. Foi este o contexto que gerou a criação da Lei nº 14.245/2021, Lei Mariana Ferrer, que busca combater a revitimização, com foco nas vítimas de violência sexual.

Os movimentos feministas foram fundamentais no progresso dos direitos das vítimas no Brasil. Com conquistas como a criação das Delegacias Especializadas para o Atendimento das Mulheres, foram responsáveis por colocar em foco a discussão sobre o descaso com que as vítimas mulheres eram e são tratadas pelo sistema de justiça e segurança pública. Estiveram, também, por trás dos avanços legislativos sobre o tema, como, por exemplo, a criação da Lei nº 11.340/06 – Lei Maria da Penha e da já citada Lei nº 14.245/2021 – Lei Mariana Ferrer.

Apesar da proteção legislativa, os movimentos feministas apontam a necessidade, para um efetivo combate contra a revitimização, de que se ataque a raiz do problema, ou seja, a cultura do estupro e as questões envolvendo o preconceito de gênero presentes na sociedade brasileira. Apontando, assim, que seria por meio da adequada capacitação dos agentes de segurança pública e dos operadores do direito nas questões de gênero, sobretudo as que envolvem as vítimas de violência sexual, que as previsões legais seriam aplicadas corretamente, diminuindo, desse

⁷⁵ PRÁTICAS de enfrentamento à violência contra as mulheres: experiências desenvolvidas pelos profissionais de segurança pública e do sistema de justiça. Casoteca FBSP 2018. **Fórum brasileiro de segurança pública**, 2019. Disponível em: <https://casoteca.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/09/casoteca-2018.pdf>. Acesso em: 15 out. 2022.

modo, a ocorrência de vitimização secundária. Contudo, ressalta-se as discussões entorno dessa questão e as medidas aplicadas nesse sentido, ainda são muito recentes para análise profunda dos resultados, sendo que o estudo sobre o tema não encerra-se nesta pesquisa, mas contribui para debates e pesquisas futuras envolvendo a matéria.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Jéssica Grisa de. **Lei Mariana Ferrer: Entre Demandas Feministas e Concretizações Legislativas**. 2022. Monografia - (Graduação em Direito) - Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/233066>. Acesso em: 13 out. 2022.

ALVES, Schirlei. Julgamento de influencer Mariana Ferrer termina com tese inédita de “estupro culposo” e advogado humilhando jovem. **The Intercept Brasil**, São Paulo, 03 nov. 2020. Disponível em: <https://theintercept.com/2020/11/03/influencer-mariana-ferrer-estupro-culposo/>. Acesso em: 16 set. 2022.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Criminologia e feminismo. Da mulher como vítima à mulher como sujeito de construção da cidadania. **Seqüência**, Florianópolis, v.35, p. 42-49, 1997. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15645/14173>. Acesso em: 27 set. 2022.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A Soberania Patriarcal: o Sistema de Justiça Criminal no Tratamento da Violência Sexual Contra a Mulher. **Direito Público**, [S. l.], v. 4, n. 17, 2010. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/1300>. Acesso em: 03 out. 2022.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli; VASCONCELLOS, Fernanda Bestetti. A Lei Maria da Penha e a administração judicial de conflitos de gênero: Inovação ou reforço do modelos penal tradicional?. **DILEMAS – Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 4, p. 549-568, out./nov./dez. 2012. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/dilemas/article/view/7405>. Acesso em: 07 out. 2022.

BARROS, Flaviane de Magalhães. **A participação da vítima no processo penal**. 1.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2008.

BERISTAIN, Antonio. **Nova Criminologia à luz do Direito Penal e da Vitimologia**. Tradução: Cândido Furtado Maia Neto. 1. ed. Brasília: UNB, 2000.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de

Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 12 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.505, de 08 de novembro de 2017**. Acrescenta dispositivos à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre o direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar de ter atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado, preferencialmente, por servidores do sexo feminino. Brasília, DF: Presidência da República, 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13505.htm. Acesso em: 12 out. 2022.

BRASIL. **Lei nº 14.245, de 22 de novembro de 2021**. Altera os Decretos-Leis nºs 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), para coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas e para estabelecer causa de aumento de pena no crime de coação no curso do processo (Lei Mariana Ferrer). Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14245.htm. Acesso em: 13 out. 2022.

BRASIL. Pesquisa Nacional de Saúde. **IBGE**, Rio de Janeiro, 2021. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101800.pdf>. Acesso em: 16 set. 2022.

FATTAH, Ezzat A. Victimology: Past, Present and Future. **Criminologie**, Montreal, CA, v. 33, n. 1, p 17-46, out. 2002. Disponível em: <https://www.erudit.org/fr/revues/crimino/2000-v33-n1-crimino142/004720ar/>. Acesso em: 22 set. 2022.

GONÇALVES, Vanessa Chiari. Violência contra a mulher: contribuições da vitimologia. **Sistema Penal & Violência**, Porto Alegre, RS, v. 8, n. 1, p. 38-52, jan./jun. 2016. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/sistemapenaleviolencia/article/view/23712>. Acesso em: 23 set. 2022.

SIPS - Sistema de Indicadores de Percepção Social. Tolerância Social à violência contra as mulheres. **IPEA**, 2014. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/SIPS/140327_sips_violencia_mulheres.pdf. Acesso em: 27 set. 2022.

LARRAURI, Elena. Victimología: ¿Quiénes son las víctimas? ¿Cuáles sus derechos? ¿Cuáles sus necesidades?. **Jueces Para La Democracia**, Madrid, ES, v. 15, n. 1, p. 21-31, mar. 1992. Disponível em: <http://www.juecesdemocracia.es/wp-content/uploads/1992/03/revista-15-enero-1992.pdf>. Acesso em: 23 set. 2022.

MARTINS, Fernanda. **Feminismos Criminológicos**. 1 ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2021.

MATIDA, Janaina. O que é necessário para que o processo penal proteja as mulheres? **Consultor Jurídico**, 26 nov. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-nov-26/limite-penal-necessario-processo-penal-proteja-mulheres>. Acesso em: 14 out. 2022.

MENDES, Gilmar. **As cenas da audiência de Mariana Ferrer são estarrecedoras. O sistema de Justiça deve ser instrumento de acolhimento, jamais de tortura e humilhação. Os órgãos de correição devem apurar a responsabilidade dos agentes envolvidos, inclusive daqueles que se omitiram**. Brasil, 03 nov. 2020. Twitter: @gilarmendes. Disponível em: <https://twitter.com/gilarmendes/status/1323685697342087169?s=20&t=HSdh570DWbCdbJM5a20sCg>. Acesso em: 01 out. 2022.

MORI, Letícia; MACHADO, Leandro. Caso Mariana Ferrer: desmerecer a vítima é comum em casos de estupro, relatam advogados. **BBC News Brasil**, São Paulo, 04 nov. 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-54803352#:~:text=%22Infelizmente%20%C3%A9%20comum%20se%20desmerecer,ouvida%20pela%20BBC%20News%20Brasil>. Acesso em: 01 out. 2022.

NOTA pública: Caso Mariana Ferrer. Grupo de Trabalho Mulheres, **Defensoria Pública da União**, Brasília, 2020. Disponível em: <https://promocaodedireitoshumanos.dpu.def.br/nota-publica-caso-mariana-ferrer/#:~:text=A%20v%C3%ADtima%20n%C3%A3o%20pode%20ser,e%20a%20conduta%20da%20v%C3%ADtima>. Acesso em: 03 out. 2022.

PASINATO, Wânia; SANTOS, Cecília M. 2008. **Mapeamento das Delegacias da Mulher no Brasil**. Equador: CEPLAE, 2008. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/mapeamento-das-delegacias-da-mulher-no-brasil>. Acesso em: 07 out. 2022.

PENTEDADO FILHO, Nestor Sampaio. **Manual esquemático de Criminologia**. 2 ed. São Paulo: Saraiva. 2012. E-book.

PORTUGAL. Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder. **Ministério Público Portugal**. Disponível em: <https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/decl-princjusticavitimas.pdf>. Acesso em: 23 set. 2022.

PRÁTICAS de enfrentamento à violência contra as mulheres: experiências desenvolvidas pelos profissionais de segurança pública e do sistema de justiça. Casoteca FBSP 2018. **Fórum brasileiro de segurança pública**, 2019. Disponível em: <https://casoteca.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/09/casoteca-2018.pdf>. Acesso em: 15 out. 2022.

RISSEI, Larissa. Caso Mariana Ferrer mostra como órgãos menosprezam vítimas de abuso. **Correio Braziliense**, Distrito Federal, 30 mar. 2022. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/brasil/2022/03/4996937-caso-mariana-ferrer-mostra-como-orgaos-menosprezam-vitimas-de-abuso.html>. Acesso em: 30 set. 2022.

UMA década e mais de meio milhão de vítimas da violência sexual. Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022. **Fórum brasileiro de segurança pública**, 2022. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/07/11-anuario-2022-uma-decada-e-mais-de-meio-milhao-de-vitimas-de-violencia-sexual.pdf>. Acesso em: 27 set. 2022.

VASCONCELLOS, Fernanda Bestetti de. **Punir, Proteger, Prevenir?** A Lei Maria da Penha e as limitações da administração dos conflitos conjugais violentos através da utilização do Direito Penal. 2015. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) – Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2015. Disponível em: https://www.academia.edu/36682338/Tese_Doutorado_PPGCS. Acesso em: 06 out. 2022.

VIOLÊNCIA contra mulheres em 2021. **Fórum brasileiro de segurança pública**, 2021. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/03/violencia-contra-mulher-2021-v5.pdf>. Acesso em: 16 set. 2022.